



PROCESSO Nº 0274362020-0

ACÓRDÃO Nº 346/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: CSN CIMENTOS BRASIL S. A.)

Advogados: Sr.º MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.276 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.*
- *Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.*
- *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).*
- *A apresentação de provas irrefutáveis de que alguns itens foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS - Difal acarretou o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.*



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000203/2020-95, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 445.872,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 297.248,44 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 148.624,27 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 90.012,13 (noventa mil, doze reais e treze centavos), sendo R\$ 60.008,09 (sessenta mil, oito reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 30.004,04 (trinta mil, quatro reais e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR

Assessor



PROCESSO Nº 0274362020-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: CSN CIMENTOS BRASIL S. A.)

Advogados: Sr.º MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.276 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.*
- *Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.*
- *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).*
- *A apresentação de provas irrefutáveis de que alguns itens foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS – Difal acarretou o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.*



RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000203/2020-95, lavrado em 11 de fevereiro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007494/2019-69 denuncia a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL S. A.)¹, inscrição estadual nº 16.279.540-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 535.884,84 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 357.256,53 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 178.628,31 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 35.

Depois de cientificado da autuação em 27 de fevereiro de 2020, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 30 de março de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O lançamento de ofício desconsiderou o disposto no artigo 33, II, §§ 2º e 3º, do RICMS/PB que, expressamente, dispensa o recolhimento do ICMS – DIFAL ou reduz a alíquota aplicável nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, a depender da unidade da Federação da qual o bem se origina;
- b) Considerando que os bens relacionados pela fiscalização estão elencados no Anexo 10 do RICMS/PB, deve o Auto de Infração ser prontamente cancelado;
- c) Houve equívoco por parte do Fisco na classificação dos itens, posto que todos os bens adquiridos são produtos intermediários ou insumos aplicados no processo produtivo ou ainda ativos fixos (registrados com o CFOP 2551);

¹ Nova razão social: CSN CIMENTOS BRASIL S. A.



- d) Nos casos dos produtos intermediários e dos insumos, não há incidência do diferencial de alíquotas;
- e) A fiscalização também está exigindo o DIFAL sobre as operações de transferência de bens realizadas entre estabelecimentos da própria impugnante (CFOP 2557). Nestes casos, inexistente fato gerador do ICMS, nos termos da Súmula nº 166-STJ.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO, CONSUMO E ATIVO FIXO NA EMPRESA É TRIBUTÁVEL. DENÚNCIA MANTIDA.

- E cabível a cobrança de ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo ou ativo fixo.

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, em razão de operações de transferências interestaduais de bens entre estabelecimentos da autuada, na qual não houve recolhimento do diferencial de alíquotas, contrariando o art. 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96 e os dispositivos da Lei e do Regulamento do ICMS da Paraíba que disciplinam essa matéria e que gozam da presunção de constitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 31 de março de 2022, o sujeito passivo enviou, no dia 2 de maio de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A decisão recorrida desconsiderou a documentação apresentada pela defesa que demonstra que grande parte dos bens autuados estão listados no Anexo 10 do RICMS/PB;
- b) A referida decisão também deixou de atentar que os bens autuados são insumos/produtos intermediários, de modo que a recorrente não pode ser considerada consumidora final quanto a estes itens;
- c) Além da glosa dos créditos escriturados pela empresa em razão da aquisição de bens considerados como intermediários, o Auto de Infração também exige DIFAL sobre a aquisição destes mesmos bens;



- d) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.255.885, em 15/8/2020, confirmou a tese fixada na Súmula nº 166-STJ (Tema nº 1.099);
- e) O STF, no julgamento da ADC nº 49, declarou inconstitucionais os artigos 11, § 3º, II; 12, I (no trecho “*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”) e 13, § 4º, da LC nº 87/96.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer seja reformada a decisão recorrida, de modo que seja integralmente cancelado o crédito tributário lançado no Auto de Infração em tela.

Por fim, a recorrente protesta pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral assentado às fls. 157, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas formulada contra a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., já qualificada nos autos, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro 2018 a setembro de 2019.

Conforme registrado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Em razão do fato descrito, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB²:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Após examinar o arcabouço probatório produzido pela auditoria, a recorrente afirma inexistir qualquer diferença tributável a ser exigida pelo Fisco, uma vez que, segundo a defesa, as notas fiscais elencadas às fls. 7 a 22 acobertaram (i) aquisições de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais incluídos no Anexo 10



do RICMS/PB, (ii) entradas de produtos aplicados diretamente na atividade econômica da empresa como insumos ou produtos intermediários e (iii) remessas de bens em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Passemos à análise individualizada dos argumentos apresentados pela defesa.

AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INCLUÍDOS NO ANEXO 10 DO RICMS/PB

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo pontua que, na hipótese ora em exame, o RICMS/PB, por meio do artigo 33, II, §§ 2º e 3º, prevê a não exigência de recolhimento do ICMS – DIFAL ou a redução de sua base de cálculo, a depender da procedência do bem adquirido.

Vejam os teores do referido dispositivo normativo.

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

II - até 30 de abril de 2001³, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98 e 05/99):

(...)

a) nas operações de entradas provenientes dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive o Espírito Santo: 5,14% (Convênio ICMS 01/00);

b) demais operações interestaduais: 8,8% (Convênio ICMS 01/00);

c) nas operações internas: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 154/15);

(...)

§ 2º Nas entradas dos bens referidos nos incisos II e III, para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento situado neste Estado, quando provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota será calculado sobre os valores dos documentos fiscais de aquisições das mercadorias, inclusive IPI e frete, se este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente, utilizando-se os seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II: 3,66% (Convênio ICMS 01/00);

³ Prorrogado até 30.09.19 o prazo do inciso II do art. 33 pela alínea "c" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.365/17 - DOE de 29.04.17 (Convênio ICMS 49/17). Obs.: O dispositivo ainda se encontra vigente, por força art. 1º do Decreto nº 41.947/21 - DOE de 27.11.2021 (Convênio ICMS 178/21).



II - na hipótese da alínea "a" do inciso III: 1,5% (Convênio ICMS 01/00).

§ 3º O valor do imposto calculado na forma do parágrafo anterior não será exigido quando os bens adquiridos forem provenientes dos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Destaca a autuada que “*mediante simples análise da documentação comprobatória juntada aos presentes autos, nota-se que grande parcela das mercadorias se enquadra nas hipóteses do art. 33 transcritas acima, seja de dispensa de recolhimento ou de redução de base de cálculo.*”

Registre-se que a documentação a que se refere a recorrente foi anexada à impugnação como doc. 02 (fls. 82 a 113) e consiste em uma planilha com os seguintes campos (colunas): PERÍODO, CHAVE, NFE, BASE, DIFAL, AVULSO, GNRE, ITEM, CFOP, OBSERVAÇÃO 1 e UF.

A partir do arcabouço probatório produzido pela autuada, extrai-se que, relativamente à situação tratada neste tópico, não obstante o contribuinte haver afirmado que “*grande parcela das mercadorias se enquadra nas hipóteses do art. 33*”, foram por ele indicados, objetivamente, 7 (sete) documentos fiscais⁴ que teriam acobertado tais aquisições. São eles:

NF-e nº	Item	NCM Destacado na NF-e	Justificativa Apresentada pela Defesa	Providência
232900	Máquina Solda LHN 2401 Plus 220v	NCM 8515.39.00	NCM 8515.39.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 68.4)	Excluir
233564	Máquina Solda LHN 2401 Plus 220v	NCM 8515.39.00	NCM 8515.39.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 68.4)	Excluir
940058 ⁵	Luva Volante	NCM 8480.79.00	NCM 8480.79.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 63.9)	-
621	Eixo de Rotação Drill	NCM 7302.10.90	NCM 8414.80.19 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 11.3)	Manter
79275	Balança de Controle e Correção de Peso	NCM 8423.82.00	NCM 8423.82.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 19.8)	Excluir
1558	Válvula Guilhotina Pneumática	NCM 8479.89.99	NCM 8479.89.99 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 62.7)	Excluir
1031	Descarregador de Big Bag Vibramax	NCM 8428.10.00	NCM 8428.10.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 24.1)	Excluir

Na coluna “Providências” da tabela acima, observa-se que, para as NF-e nº 232900, 233564, 79275, 1558 e 1031, consta o vocábulo “Excluir”. Isto significa que os itens relacionados nestes documentos fiscais estão, de fato, contidos no Anexo 10 do RICMS/PB, ou seja, sobre estes produtos, aplicam-se as regras do artigo 33, II, do RICMS/PB, inclusive quanto ao pagamento referente ao diferencial de alíquotas de que trata o seu § 2º, observada a exceção prevista no § 3º.

Em que pese ser cabível a exigência do ICMS – Difal em algumas das operações acima destacadas, não há como validar o lançamento de ofício realizado por meio do Auto de Infração em tela. Isto porque a denúncia descrita na inicial está associada a mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento e os documentos, conforme já demonstrado, deram suporte a aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo da empresa.

⁴ NF-e nº 232900, 233564, 940058, 621, 79275, 1558 e 1031.

⁵ Considerando que a NF-e nº 940058 acobertou uma operação de transferência entre estabelecimentos da empresa, deixaremos para discorrer sobre o citado documento em momento posterior, quando da análise da questão referente às transferências.



Sendo assim, é possível a realização de novo lançamento fiscal para cobrança do ICMS – Difal relativo às NF-e excluídas, observado o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN⁶, em função de a anulação destes créditos decorrerem de vício de natureza material do lançamento e não apenas de equívoco quando da formalização da peça acusatória.

No caso da NF-e nº 621, o valor lançado foi mantido em virtude de não constar, no Anexo 10 do RICMS/PB, a NCM informada na nota fiscal. De mais a mais, não restou comprovado que o item “Eixo de Rotação Drill” fora adquirido para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento.

Em tempo: na planilha elaborada pela defesa, foi informada a NCM 8414.80.19 (item 11.3 do Anexo 10 do RICMS/PB - Outros compressores inclusive de anel líquido), contudo, para efeito de verificação, foi considerada a NCM destacada no documento fiscal pelo seu emitente (NCM 7302.10.90).

Diante de todo o exposto, concluímos pela necessidade de cancelamentos dos seguintes valores de ICMS:

Período	NF-e nº	Chave de Acesso	Base de Cálculo (R\$)	ICMS a Excluir (R\$)
jan/18	232900	26180146044053002582550010002329001064883735	2.036,68	122,20
	233564	26180146044053002582550010002335641065025902	2.036,68	122,20
	ICMS a Excluir (R\$)			244,40
out/18	79275	35181044000941000109550030000792751216908194	140.639,77	15.470,37
	ICMS a Excluir (R\$)			15.470,37
nov/18	1558	35181000793052000162550010000015581423379091	129.000,00	14.190,00
	ICMS a Excluir (R\$)			14.190,00
set/19	1031	35190920767328000145550010000010311106050145	50.850,00	5.593,50
	ICMS a Excluir (R\$)			5.593,50

ENTRADAS DE PRODUTOS APLICADOS DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA COMO INSUMOS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

O ponto de discórdia tem origem na interpretação dada pelas partes (auditoria e recorrente) quanto à destinação da maior parte dos produtos consignados na planilha de fls. 7 a 22.

⁶ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Apesar de se tratar de tema recorrente nas esferas administrativas e judiciais, o consenso acerca da matéria parece longe de ser alcançado.

Justifica-se a grande controvérsia em virtude da relevância do tema, pois reflete diretamente na solução de questões relativas ao ICMS - Diferencial de Alíquotas, aos créditos do ICMS, além de alguns tributos federais, a exemplo do IPI, da Cofins e do PIS.

Na planilha anexada às fls. 82 a 113, constam diversos itens que – segundo afirma a defesa – seriam aplicados diretamente na atividade econômica da empresa, a exemplo de placas eletrônicas, elementos filtrantes, molas, anéis, mangueiras, rolamentos, mangotes, arruelas, conexões, etc.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, de forma reiterada, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e/ou indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto.

A título exemplificativo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 084/2009 e 533/2021:

Acórdão nº 084/2009

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

ACÓRDÃO Nº 0533/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA.

Relatora: Cons.^a. MAIRA CATÃO CAVALCANTI DA CUNHA SIMÕES.
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em virtude do pagamento e pela comprovação de devolução das mercadorias.



Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do RESP 235.324/SP do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Recurso Especial desprovido.

(RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

Não se nega a importância dos itens relacionados pelo sujeito passivo para que as indústrias possam realizar suas atividades precípuas, contudo tal fato não altera a destinação para as quais foram produzidos, de forma que não se pode lhes atribuir a condição de insumos ou de produtos intermediários.

Este entendimento, inclusive, parece ter sido o adotado pelo sujeito passivo quando do lançamento dos itens nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital por ele enviados à SEFAZ/PB, uma vez que registrou, para todos os produtos que afirma serem insumos ou materiais intermediários, as aquisições com os CFOP 2556 ou 2557 (Compra de material para uso ou consumo e Transferência de material para uso ou consumo, respectivamente), o que denota a inexistência de equívoco por parte do Fisco na classificação dos itens, já que os produtos não foram classificados pela empresa com CFOP 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado), o que diverge da informação destacada na impugnação.

O posicionamento do CRF-PB quanto à matéria também encontra eco em outras instâncias administrativas de julgamento.

Caso semelhante fora tratado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Vejamos a ementa do Acórdão nº 24.039/22/1ª:

Acórdão: 24.039/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001616739-60
Impugnação: 40.010150549-51
Impugnante: Lafargeholcim (brasil) S.A.
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Marcos Correia Piqueira Maia/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte
EMENTA
CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos



de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 1º, todos Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Para que não parem dúvidas quanto à similitude entre a decisão proferida no acórdão cuja ementa transcrevemos acima com a situação retratada no processo ora em apreciação, convém trasladarmos a seguinte passagem do Acórdão nº 24.039/22/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais:

“A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.” (g. n.)

Destarte, não havendo como se atribuir aos produtos *placas eletrônicas, elementos filtrantes, molas, anéis, mangueiras, rolamentos, mangotes, arruelas, conexões, etc.* a condição defendida pela recorrente (insumos ou materiais intermediários), reputo legítima a cobrança realizada pela auditoria.



Registre-se, por relevante, que, não obstante a recorrente haver pontuado, às fls. 148, que “além da glosa dos créditos escriturados pela empresa em razão da aquisição de bens considerados como intermediários, o auto de infração também exige DIFAL sobre a aquisição desses mesmos bens”, não consta, na peça acusatória, acusação tratando acerca de glosa de créditos fiscais.

REMESSAS DE BENS EM TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

A discussão quanto a exigência de ICMS – Diferencial de Alíquotas sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 49, resultando no afastamento da tributação sobre tais operações.

Não obstante a decisão firmada, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, para determinar a produção de seus efeitos a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, 29 de abril de 2021.

Os efeitos modulatórios, portanto, alcançam o processo administrativo tributário ora em exame, de forma que os créditos tributários lançados sobre as operações de transferência devem ser afastados, por força da decisão proferida pelo STF.

Neste norte, devem ser excluídos os seguintes valores de ICMS:

Período	NF-e nº	Chave de Acesso	Base de Cálculo (R\$)	ICMS a Excluir (R\$)
jan/18	16904	29171260869336022862550010000169041322578655	345,65	20,74
	940058 ⁷	31171060869336000389550010009400581126401012	50.000,00	5.500,00
	950301	31171260869336000389550010009503011697282621	376,68	41,43
	230444	33171060869336012719550010002304441647119119	128,02	14,08
	38690	33180160869336021971550010000386901453600860	463,08	50,94
ICMS a Excluir (R\$)				5.627,19
fev/18	18276	29180160869336022862550010000182761212819467	1.198,65	71,92
	652826	31180160869336008100550010006528261433274591	3.017,35	331,91
	44901	31180260869336023249550010000449011240753360	1.615,40	177,69
	16147	52180260869336022781550010000161471785520978	231,87	13,91
	16221	52180260869336022781550010000162211139043486	282,36	16,94
ICMS a Excluir (R\$)				612,37
mar/18	20572	29180360869336022862550010000205721019790578	863,29	51,80
	654558	31180260869336008100550010006545581283596793	2.862,80	314,91
	654703	31180260869336008100550010006547031169641966	2.410,80	265,19
	654722	31180260869336008100550010006547221243524773	928,41	102,13

⁷ Conforme registrado anteriormente, a NF-e nº 940058 não foi analisada no tópico AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INCLUÍDOS NO ANEXO 10 DO RICMS/PB.



	41791	33180260869336021971550010000417911244316548	1.932,97	212,63
	41797	33180260869336021971550010000417971264969257	327,67	36,04
	ICMS a Excluir (R\$)			982,70
abr/18	665003	31180360869336008100550010006650031994747479	1.172,16	128,94
	45661	33180360869336021971550010000456611556905864	915,88	100,75
	47205	33180460869336021971550010000472051007913584	919,22	101,11
	18228	52180360869336022781550010000182281703247906	265,19	15,91
	ICMS a Excluir (R\$)			346,71
mai/18	22709	29180460869336022862550010000227091541814696	1.582,55	94,95
	23936	29180560869336022862550010000239361061043676	479,24	28,75
	654580	31180260869336008100550010006545801312413435	2.410,80	265,19
	970785	31180460869336000389550010009707851122741404	304,55	33,50
	669276	31180460869336008100550010006692761458131900	695,41	76,50
	669277	31180460869336008100550010006692771461500897	1.431,41	157,46
	50654	31180460869336023249550010000506541223670410	203,87	22,43
	48660	33180560869336021971550010000486601137929156	96,19	10,58
	49444	33180560869336021971550010000494441009936133	1.498,20	164,80
ICMS a Excluir (R\$)			854,16	
jun/18	24641	29180660869336022862550010000246411249903615	1.208,30	72,50
	983461	31180660869336000389550010009834611661663406	831,98	91,52
	49965	33180560869336021971550010000499651424693593	127,75	14,05
	50591	33180560869336021971550010000505911250705398	393,12	43,24
	51220	33180660869336021971550010000512201400628415	4.034,85	443,83
	51225	33180660869336021971550010000512251417097317	4.293,95	472,33
	52356	33180660869336021971550010000523561226107446	101,86	11,20
	52359	33180660869336021971550010000523591236230099	178,17	19,60
	20676	52180560869336022781550010000206761898237011	293,88	17,63
ICMS a Excluir (R\$)			1.185,90	
jul/18	25794	29180660869336022862550010000257941134823850	547,79	32,87
	27133	29180760869336022862550010000271331396133510	2.479,12	148,75
	678419	31180660869336008100550010006784191078505672	2.862,76	314,90
	57858	31180660869336023249550010000578581859714824	771,66	84,88
	688226	31180760869336008100550010006882261824293842	97,95	10,77
	691935	31180760869336008100550010006919351805404439	97,95	10,77
	59768	31180760869336023249550010000597681876538870	4.845,47	533,00
	53286	33180660869336021971550010000532861900742951	3.569,56	392,65
	56565	33180760869336021971550010000565651227545210	1.376,38	151,40
	13566	33180760869336023753550010000135661132076403	168,64	18,55
	15555	35180660869336024059550010000155551419798415	784,65	86,31
	14869	35180760869336024130550010000148691344806357	638,12	70,19
	20687	52180560869336022781550010000206871979591900	378,85	22,73
	21796	52180660869336022781550010000217961898501939	787,72	47,26
22336	52180760869336022781550010000223361853177685	1.257,50	75,45	
ICMS a Excluir (R\$)			2.000,48	
ago/18	28326	29180860869336022862550010000283261006074845	931,67	55,90
	29251	29180860869336022862550010000292511953934250	1.198,10	71,89
	29252	29180860869336022862550010000292521960750581	962,80	57,77
	993311	31180760869336000389550010009933111152739781	3.133,33	344,67
	996109	31180860869336000389550010009961091122192090	625,51	68,81
	998703	31180860869336000389550010009987031591858196	1.892,44	208,17
	61947	31180860869336023249550010000619471351404717	3.629,64	399,26
	62608	31180860869336023249550010000626081649167415	560,76	61,68
	62988	31180860869336023249550010000629881469737547	120,27	13,23
	230700	33180860869336012719550010002307001533455691	470,55	51,76
	58343	33180860869336021971550010000583431684086727	2.115,72	232,73
	60124	33180860869336021971550010000601241416236317	877,29	96,50
	22623	52180760869336022781550010000226231308405550	4.504,29	270,26
	ICMS a Excluir (R\$)			1.932,63
set/18	703654	311809608693360081005500100007036541403361463	971,16	106,83
	60984	33180860869336021971550010000609841109608316	393,12	43,24



	14076	33180860869336023753550010000140761419304964	127,65	14,04
	61769	33180960869336021971550010000617691519487978	108,89	11,98
	63261	33180960869336021971550010000632611445832840	409,35	45,03
	ICMS a Excluir (R\$)			221,12
out/18	32334	29181060869336022862550010000323341966850556	185,33	11,12
	68273	31181060869336023249550010000682731232927411	319,44	35,14
	8088	35171160869336024059550010000080881682138591	219,78	24,18
	54643	35180960869336002080550010000546431951952482	235,17	25,87
	377367	35180960869336012123550010003773671682297689	166,56	18,32
	17622	35180960869336024059550010000176221954282032	217,18	23,89
	17133	35180960869336024130550010000171331806576489	321,77	35,39
	17976	35181060869336024059550010000179761163145576	533,62	58,70
	17497	35181060869336024130550010000174971757583387	328,70	36,16
	26048	52181060869336022781550010000260481565108009	504,24	30,25
26369	52181060869336022781550010000263691757384183	368,52	22,11	
	ICMS a Excluir (R\$)			321,13
nov/18	33933	29181160869336022862550010000339331756834523	420,95	25,26
	1013907	31181060869336000389550010010139071737518490	743,38	81,77
	714776	31181060869336008100550010007147761935210495	2.408,81	264,97
	714788	31181060869336008100550010007147881955988565	1.849,27	203,42
	719360	31181160869336008100550010007193601557517620	483,29	53,16
	72561	31181160869336023249550010000725611246911887	920,67	101,27
	72564	31181160869336023249550010000725641253963279	121,86	13,40
	244242	32181160869336010422550010002442421239001056	610,02	36,60
	68839	33181160869336021971550010000688391771998312	93,07	10,24
	70412	33181160869336021971550010000704121226016991	138,41	15,23
	ICMS a Excluir (R\$)			805,32
dez/18	34940	29181160869336022862550010000349401769781503	428,77	25,73
	35314	29181160869336022862550010000353141964238157	2.053,85	123,23
	35320	29181160869336022862550010000353201994261367	1.094,09	65,65
	1018237	31181160869336000389550010010182371875854442	371,69	40,89
	1019427	31181160869336000389550010010194271285642470	1.115,07	122,66
	724567	31181160869336008100550010007245671724795580	519,67	57,16
	74443	31181160869336023249550010000744431274201185	289,24	31,82
	70076	3318116086933602277550010000700761581762230	391,31	43,04
	72904	33181260869336021971550010000729041545853112	1.577,05	173,48
	27779	52181160869336022781550010000277791196871281	314,13	18,85
	ICMS a Excluir (R\$)			702,51
mar/19	86896	31190260869336023249550010000868961171324978	106,56	11,72
	1041981	31190360869336000389550010010419811906926662	15.378,03	1.691,58
	77991	33190260869336021971550010000779911667177380	50.000,00	5.500,00
	ICMS a Excluir (R\$)			7.203,30
abr/19	1044653	31190360869336000389550010010446531186209995	282,49	31,07
	1049477	31190460869336000389550010010494771578738261	903,38	99,37
	91545	31190460869336023249550010000915451256920373	1.915,70	210,73
	82790	33190360869336021971550010000827901241150468	99,17	10,91
	84620	33190460869336021971550010000846201743727527	521,57	57,37
	85063	33190460869336021971550010000850631101484659	489,59	53,85
	85251	33190460869336021971550010000852511584601124	201,18	22,13
	86115	33190460869336021971550010000861151848705231	109,54	12,05
21351	35190260869336024059550010000213511815250660	224,63	24,71	
	ICMS a Excluir (R\$)			522,19
mai/19	761299	31190460869336008100550010007612991340367385	168,34	18,52
	93467	31190460869336023249550010000934671911778059	1.989,80	218,88
	87551	33190460869336021971550010000875511547436048	509,24	56,02
	32145	52190460869336022781550010000321451437175008	613,00	36,78
	ICMS a Excluir (R\$)			330,20
jun/19	45634	29190560869336022862550010000456341930448023	1.661,48	99,69
	768181	31190560869336008100550010007681811346322796	201,58	22,17



	89766	33190560869336021971550010000897661195268922	508,07	55,89
	ICMS a Excluir (R\$)			177,75
jul/19	100323	31190660869336023249550010001003231387004952	4.165,05	458,16
	87697	33190660869336022277550010000876971006559454	492,32	54,16
	ICMS a Excluir (R\$)			512,32
ago/19	48834	29190760869336022862550010000488341130453580	2.863,92	171,84
	ICMS a Excluir (R\$)			171,84

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário devido pelo sujeito passivo se apresenta conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	jan/18	23.806,36	11.903,18	5.871,59	2.935,80	17.934,77	8.967,39	26.902,16
	fev/18	5.917,21	2.958,61	612,37	306,19	5.304,84	2.652,43	7.957,27
	mar/18	8.274,79	4.137,40	982,70	491,35	7.292,09	3.646,05	10.938,14
	abr/18	19.073,51	9.536,75	346,71	173,36	18.726,80	9.363,40	28.090,20
	mai/18	12.539,90	6.269,95	854,16	427,08	11.685,74	5.842,87	17.528,61
	jun/18	8.747,86	4.373,93	1.185,90	592,95	7.561,96	3.780,98	11.342,94
	jul/18	22.237,55	11.118,78	2.000,48	1.000,24	20.237,07	10.118,54	30.355,61
	ago/18	18.792,55	9.396,28	1.932,63	966,32	16.859,92	8.429,97	25.289,89
	set/18	23.741,66	11.870,83	221,12	110,56	23.520,54	11.760,27	35.280,81
	out/18	20.811,42	10.405,71	15.791,50	7.895,75	5.019,92	2.509,96	7.529,88
	nov/18	40.945,16	20.472,58	14.995,32	7.497,66	25.949,84	12.974,92	38.924,76
	dez/18	8.307,58	4.153,79	702,51	351,26	7.605,07	3.802,54	11.407,61
	jan/19	5.496,77	2.748,39	0,00	0,00	5.496,77	2.748,39	8.245,16
	fev/19	10.161,65	5.080,83	0,00	0,00	10.161,65	5.080,83	15.242,48
	mar/19	20.397,23	10.198,62	7.203,30	3.601,65	13.193,93	6.596,97	19.790,90
	abr/19	12.442,25	6.221,13	522,19	261,10	11.920,06	5.960,04	17.880,10
	mai/19	14.189,47	7.094,74	330,20	165,10	13.859,27	6.929,64	20.788,91
	jun/19	32.222,65	16.111,33	177,75	88,88	32.044,90	16.022,46	48.067,36
jul/19	21.038,78	10.519,39	512,32	256,16	20.526,46	10.263,23	30.789,69	
ago/19	14.496,56	7.248,28	171,84	85,92	14.324,72	7.162,36	21.487,08	
set/19	13.615,62	6.807,81	5.593,50	2.796,75	8.022,12	4.011,06	12.033,18	
TOTAIS (R\$)		357.256,53	178.628,31	60.008,09	30.004,04	297.248,44	148.624,27	445.872,71

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000203/2020-95, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 445.872,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 297.248,44 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 148.624,27 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro



reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 90.012,13 (noventa mil, doze reais e treze centavos), sendo R\$ 60.008,09 (sessenta mil, oito reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 30.004,04 (trinta mil, quatro reais e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator